



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446441

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1032137-03.2023.8.26.0005/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, é embargada FABIA CRISTINA BANDEIRA ALVES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID MALFATTI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40481

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1032137-03.2023.8.26.0005/50000

**COMARCA: SÃO PAULO – F. REG. S. MIGUEL PAULISTA – 2ª VARA
CÍVEL**

JUIZ: HENRIQUE BERLOFA VILLAYERDE

**EMBARGANTE: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO
LTDA**

EMBARGADA: FABIA CRISTINA BANDEIRA ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – acórdão pelo qual, por votação unânime, foi dado provimento à apelação da embargada – inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão colegiada – a contradição passível de ser sanada pela via dos embargos declaratórios é aquela havida entre partes do próprio acórdão, não a existente entre o acórdão e as alegações deduzidas pelas partes – mera irresignação acerca do resultado do julgamento – embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em relação ao acórdão de fls. 285/293 pelo qual, por votação unânime, foi dado provimento à apelação da embargada para o fim de ser declarada a inexigibilidade dos débitos apontados na inicial, fixada a indenização de 10.000.00, pelos reconhecidos danos morais.

O embargante alegou que o acórdão incorreu em contradição ao fixar o evento danoso como termo inicial da incidência dos juros sobre a indenização por danos morais. Disse que os juros devem incidir a partir do arbitramento, nos termos da Sumula 362 do STJ. Pediu o provimento do recurso para o fim de serem sanado o vício.

Embargos tempestivos.

É a síntese necessária.

Os embargos de declaração devem ser rejeitados.

O recurso destacado tem por objetivo aclarar a decisão omissa, obscura ou contraditória, ou ainda proporcionar a possibilidade de correção de erros materiais, conforme disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. É possível conferir-se efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção dos defeitos.

No caso dos autos, o acórdão não padece de quaisquer dos vícios indicados. O resultado, devidamente fundamentado, foi obtido da apreciação harmônica de todas as questões e dos elementos constantes dos autos.

A contradição apontada não existe. A análise do termo inicial da contagem dos juros incidentes sobre a indenização por danos morais foi realizada de forma escoreita no acórdão embargado. Relembre-se seu teor: *“A apelante não manteve relação contratual com o apelado. O dano que se repara é extracontratual. Por isso, o termo inicial da contagem dos juros de mora deve ser o evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, cuja redação é a seguinte: “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”. A correção da indenização, pela tabela de cálculos deste tribunal, será feita a partir da publicação do acórdão. Trata-se da aplicação do enunciado da Súmula 362 do STJ.”*.

Verifica-se, portanto, que não houve a contradição apontada, mas análise do acervo probatório com conclusão diversa da pretendida pelo embargante.

Diga-se, ademais, que a contradição passível de ser sanada pela via dos embargos declaratórios é aquela havida entre partes do próprio acórdão, não a existente entre os fundamentos do julgado e as alegações da parte.

Os presentes embargos de declaração, em verdade, retratam apenas a irrisignação acerca do resultado do julgamento. Os embargante busca estender a discussão de questões já desatadas no julgamento do apelo. Em outras palavras, a pretensão é de alteração do julgado por discordância em face da tese adotada, o que não se pode admitir. Para modificação do julgado, o embargante deve



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se valer da via adequada, que não é a dos embargos de declaração.

Em suma, com as observações feitas acima, tem-se que o acórdão embargado analisou convenientemente a questão, inexistindo qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado.

Ante o exposto, os embargos de declaração são **conhecidos e rejeitados**.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator